



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0070989-55.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: VIVIAN DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO: FABIO MAIA CORTES E ODENEL MOREIRA CORTES
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO**

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. LIMINAR INDEFERIDA PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO PELO VALOR DA DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela agravada contra acórdão proferido em agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, sustentando, ainda, a existência de omissão no julgado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve omissão no acórdão ao partir da premissa de que a agravada deixou de apresentar contrarrazões após regular intimação; e (ii) se a posterior certificação da serventia judicial reconhecendo erro na informação anteriormente prestada acerca da intimação impõe a anulação do acórdão por violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil Pedido que merece acolhimento.
4. Acórdão embargado que foi proferido sob a premissa de inexistência de contrarrazões, em razão de certidão posteriormente reconhecida pela própria serventia judicial como equivocada.
5. Certidão posteriormente juntada aos autos que demonstra a ausência de regular intimação da agravada para apresentação de contrarrazões.
6. Observância do contraditório e da ampla defesa que constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º,



incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

7. Configurado o vício processual decorrente da ausência de regular intimação da agravada, impõe-se a anulação do acórdão, com intimação da embargante/agravada para contrarrazões.

IV. Dispositivo

8. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1022.

Jurisprudência relevante citada: 0009364-83.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0070989-55.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante **VIVIAN DE FATIMA VIEIRA DA SILVA** e embargados **FABIO MAIA CORTES E ODENEL MOREIRA CORTES**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Embargos de Declaração opostos por **VIVIAN DE FATIMA VIEIRA DA SILVA** alegando, em suma, a ausência de sua intimação para contrarrazões e omissão no acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Inicialmente, impõe-se o exame da alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência de regular intimação para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento.

Com efeito, constou do acórdão embargado que o recurso foi julgado com a expressa informação de inexistência de contrarrazões, tendo sido consignado no relatório que a agravada não apresentou resposta ao recurso.

Todavia, após a oposição dos presentes embargos, foi juntada certidão da Secretaria da 16ª Câmara de Direito Privado afirmando expressamente que a certidão anteriormente expedida foi lavrada por equívoco, reconhecendo assistir razão à agravada quanto à alegação de irregularidade da intimação.

Assim, se trata de fato processual relevante, pois demonstra que a premissa fática adotada pelo acórdão — a de que a agravada permaneceu inerte após regular intimação — foi posteriormente infirmada pela própria serventia judicial.

Nesse cenário, o contraditório e a ampla defesa constituem garantias fundamentais asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, impondo que as partes tenham oportunidade efetiva de influenciar a formação da decisão judicial,

Embora o agravo de instrumento admita, em determinadas hipóteses legais, a concessão de tutela de urgência antes da oitiva da parte contrária, a apreciação definitiva do recurso pressupõe a observância regular do contraditório, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela legislação processual, o que impõe a nulidade do V. Acórdão.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu embargos de declaração opostos pela parte exequente, afastando a extinção do feito executivo e determinando o prosseguimento da execução, sem prévia intimação da parte embargada.

A agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de intimação para manifestação sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, e defende o cumprimento integral da obrigação, alegando que a sentença teria se exaurido com a apresentação dos documentos e pagamento dos honorários de sucumbência.

O espólio agravado, em contrarrazões, defende a inexistência de prejuízo e a necessidade de realização de perícia contábil para apuração do valor da quota-parte do cooperado falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da parte embargada para manifestação sobre embargos de declaração com efeito modificativo acarreta nulidade da decisão; e (ii) saber se é necessária a realização de perícia contábil para apuração do valor da quota-parte do cooperado falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.023, § 2º, do CPC, exige a intimação da parte embargada para manifestação quando o acolhimento dos embargos de declaração puder implicar modificação da decisão embargada.

A ausência de intimação da parte embargada, em caso de embargos de declaração com efeito modificativo, configura violação ao contraditório e à ampla defesa, acarretando nulidade da decisão.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a falta de intimação determinada por lei enseja nulidade do julgamento que acolhe embargos de declaração conferindo efeitos infringentes ao recurso.

O prejuízo decorre da supressão da oportunidade de manifestação em contraditório.

A análise sobre a necessidade de realização de perícia contábil resta prejudicada, devendo ser apreciada pelo Juízo de origem após a observância do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação da parte embargada para manifestação sobre embargos de declaração com efeito modificativo acarreta nulidade da decisão, por violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. O prejuízo é presumido diante da supressão da oportunidade de manifestação. 3. A análise de questões de mérito prejudicadas pela nulidade deve ser realizada pelo Juízo de origem após a regularização do contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EmbExeMS n. 9.057/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, rel. p/acórdão Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 11/12/2019, DJe 16/12/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.706.621/SC, rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022.

(0009364-83.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))"

Ante o exposto, voto no sentido de ANULAR O V. ACÓRDÃO de fls.78/84, determinando a intimação da embargante/agravada para contrarrazões. No mais, resta prejudicado o recurso interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

